



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

SENTENÇA

Processo nº: **1035275-89.2015.8.26.0576**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Vidrobens Indústria e Comércio Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo de Moraes Sabbag

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **VIDROBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, cujo pedido de processamento foi deferido na decisão de fls. 106/109, publicada em 14/03/2016 (ver fls. 124/126).

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial a fls. 219, com documento(s) (fls. 220/277).

O administrador judicial apresentou o rol de credores a fls. 278/283, com documento(s) (fls. 289/291).

Foi(ram) publicado(s) edital(is) (fls. 315/316 e fls. 392).

A decisão de fls. 438 não conheceu das impugnações ao plano de recuperação judicial e intimou a parte autora para que promovesse a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

assembleia geral de credores.

Edital de convocação para assembleia geral de credores
(fls. 545).

Decisão de fls. 913/918, a qual intimou a recuperanda para recolher as custas iniciais, bem como homologou o plano de recuperação judicial, determinando que se aguardasse o prazo de 2 anos para posterior encerramento da recuperação judicial, além do que deferiu o pedido da recuperanda de fls. 640/642, item "2", para determinar a retificação do quadro geral de credores.

O V. Acórdão de fls. 1055/1063 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente em face da decisão proferida a fls. 106/109, além do que foi inadmitido o recurso especial (fls. 1064/1065), e negado provimento ao agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 1066/1067).

Decisão de fls. 1208/1209, a qual rejeitou os embargos de declaração de fls. 928/935.

Decisão Monocrática de fls. 1479/1480, transitada em julgado (ver fls. 1481), a qual não conheceu do agravo de instrumento, interposto por Banco Santander S/A, contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

Decisão de fls. 1866/1868, a qual determinou que se anotasse sobre a concessão da justiça gratuita à recuperanda, bem como acolheu o pedido da fl. 1358, além do que intimou a administradora judicial para apresentar a retificação do quadro geral de credores com a exclusão de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

O administrador judicial apresentou relatório final da recuperação judicial (fls. 2789/2801, com documento(s) (fls. 2802/2806).

A recuperanda requereu o encerramento da recuperação judicial (fls. 2861/2864).

Manifestação do Ministério Público, o qual opinou favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial (fls. 2868/2871).

Decisão de fls. 3000, a qual, evitando nulidade, deu ciência às partes, interessados e Ministério Público dos novos relatórios das atividades da recuperanda.

Ato ordinatório de fls. 3073, o qual deu ciência às partes, interessados e MP dos novos relatórios das atividades da recuperanda.

Manifestação da recuperanda a fls. 3076/3078, na qual reitera o pedido de encerramento da recuperação judicial.

Certidão da Serventia a fls. 3079, noticiando que decorreu o prazo de cinco dias para as partes e demais interessados se manifestarem sobre ato ordinatório de fls. 3073.

Decisão de fls. 3084, a qual intimou a administradora judicial para se manifestar, especificamente, sobre o pedido de encerramento da presente recuperação judicial, sem perder de vista a anuência do i. Promotor de Justiça a fl. 2868/2871.

Manifestação do administrador judicial a fls. 3087/3092, na qual reiterou o inteiro teor do Relatório Final da Recuperação Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

encartado a fls. 2789/2806 e opinou pelo encerramento da presente Recuperação Judicial.

Manifestação do Ministério Público a fls. 3095, o qual não se opôs aos requerimentos da Administradora Judicial e reiterou sua manifestação de fls. 2868/2871 favorável à decretação do encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63, da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Ao que se tem, o objetivo da recuperação judicial está bem definido no artigo 47 da Lei de Regência, segundo o qual, "in verbis": **"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"**.

Prescrevem os artigos 61 e 63 da Lei de Regência (Lei nº 11.101/2005 , "in verbis":

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

(...)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 6ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

[2020](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

No caso em testilha, o administrador judicial informou acerca do decurso do biênio de supervisão legal e sobre o cumprimento substancial do plano de recuperação judicial, requerendo o encerramento da presente recuperação, conforme se depreende do relatório final de fls. 2789/2801, com documento(s) (fls. 2802/2806) e da reiteração a respeito na manifestação de fls. 3078/3092.

Na mesma senda é o pleito da recuperanda a fls. 2861/2864, com reiteração a fls. 3076/3078.

No caso dos autos, **o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito de encerramento da presente recuperação judicial**, conforme parecer de fls. 2868/2871 e reiteração de fls. 3095. Destarte, porque oportuno, transcrevo os didáticos trechos de fls. 2868/2871, "in verbis":

(...) III – Acolhendo as ponderações da i. Administradora Judicial e da Recuperanda, o Ministério Público entende que a presente recuperação judicial deve ser encerrada, em razão do decurso do biênio de fiscalização após o transcurso do prazo de carência encerrado em 22/11/2019.

Além disso, como anotado pelo i. Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 2789/2801, a recuperanda vem cumprindo com o PRJ aprovado, de sorte a se mostrar irrelevante que ainda existam créditos trabalhistas a saldar por ausência de apresentação de dados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

bancários para recebimento, no período apurado no plano, que, se não o forem, abre-se aos credores a via de execução para sua persecução.

Considerando que a Recuperanda está cumprindo as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, ou seja, demonstrou o adimplemento das obrigações vencidas no biênio previsto no art. 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, forçosa a extinção do processo.

É importante trazer à baila que eventual descumprimento de obrigação da Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contados da concessão da Recuperação Judicial, não tem o condão de impor a convolação em Falência.

Nesse caso, o art. 62, da Lei nº 11.101/2005, determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a Falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Outrossim, a existência de impugnações/habilitações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da Recuperação Judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de 2 (dois) anos, não mais se pode falar em conversão da Recuperação em Falência por descumprimento de obrigação incluída no Plano.

(...) Ante o exposto, constatado que que o Plano de Recuperação Judicial está sendo cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do art. 61, da Lei nº 11.101/2005, o Ministério Público opina pela decretação do encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63, da Lei nº 11.101/2005 (...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Não se perca de vista, ainda, que não houve insurgência específica de quaisquer interessados em relação ao pedido de encerramento em testilha, tampouco em relação aos novos relatórios de atividades (ver fls. 3000, fls. 3073 e fls. 3079).

Ao que se tem, o plano de recuperação judicial foi homologado a fls. 913/918, com publicação em **22/11/2018** (ver fls. 922/923).

Ademais, nos termos do quanto informado pelo administrador judicial, o período de carência do plano se encerrou em 22/11/2019 (ver fls. 2796, último parágrafo). Portanto, vê-se que o biênio legal de fiscalização teve por termo final a data 22/11/2021.

Apenas para argumentar, ainda que assim não fosse, vê-se que a decisão de fls. 913/918 fixou o início do biênio da própria concessão da recuperação (ver fls. 915, "in fine), razão pela qual desnecessárias maiores elucidações acerca da alteração legislativa acerca da inclusão ou não do prazo de carência.

Ao que se tem, a recuperanda está cumprindo com as obrigações homologadas no Plano de Recuperação Judicial, conforme informação do administrador judicial, especialmente a fls. 2796, e pelo que se depreende dos relatórios e correspondentes comprovantes de pagamentos acostados nos autos, além do que houve notícia, inclusive, de melhora da situação econômica e comercial da recuperanda de forma geral (ver fls. 2798).

Nesse passo, transcorrido o prazo de carência previsto pelo plano, conforme noticiado, e encerrado o biênio legal de supervisão judicial, é mesmo de rigor o encerramento da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

No mais, é fato notório que o prosseguimento desnecessário da presente recuperação impacta eventuais transações econômicas/obtenção de créditos por parte da requerente. Aliás, o(s) prejuízo(s) a respeito foi(ram) apontado(s) pela recuperanda a fls. 3076/3078.

Não se pode admitir que o processo de recuperação judicial perca indefinidamente, sob pena de se desvirtuar a própria finalidade do instituto da recuperação de empresas.

Ademais, não se justifica o prosseguimento do feito, sendo cediço que os credores habilitados, poderão, se o caso, buscar a satisfação executiva por meio da execução individual, não remanescendo prejuízo a respeito.

Ante o exposto, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi substancialmente cumprido quanto às obrigações nele previstas, observado o biênio de supervisão legal, nos termos do artigo 61 da LRF e, por consequência, **decreto o ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de VIDROBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e, na forma do **artigo 63** da LRF, determino o seguinte:

a) Sem olvidar do já apontado na manifestação de fls. 2789/2801, com documento(s) (fls. 2802/2806), evitando-se nulidade, o administrador judicial deverá, no prazo de trinta dias, prestar contas dos valores de seus honorários e de seus auxiliares já recebidos, constando também os valores remanescentes, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do art. 63, III da LRF;

b) Sem olvidar do já apontado na manifestação de fls. 2789/2801, com documento(s) (fls. 2802/2806), evitando-se nulidade, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

administrador judicial deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor;

c) A apuração de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, se houver, o que a **Serventia** deverá certificar, não se perdendo de vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à recuperanda, conforme se depreende da tarja respectiva;

d) Exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (exceto na hipótese de eventual recurso), sem prejuízo das determinações da presente sentença, ficando dissolvidos eventuais comitês de credores.

Ressalva-se que, diante de eventual pendência de impugnações/habilitações de crédito, as funções do administrador judicial deverão ser mantidas apenas quanto à manifestação nos processos já existentes.

e) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO a ser encaminhado diretamente pela recuperanda, comprovando-se o protocolo nestes autos;

f) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões por meio das vias ordinária;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
6ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

g) os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo.

h) Desde já, homologo o Quadro Geral de Credores Consolidado / Quadro Final de Credores de fls. 2789/2806, item VII, e documento(s) (fls. 2802/2806) apresentado pelo Administrador Judicial. Publique-se, nos termos do artigo 18, parágrafo único da Lei de Regência, observada a mensagem eletrônica de fls. 2857.

i) Providencie a **Serventia** a juntada de cópia da presente sentença aos eventuais incidentes de habilitação apensados e ainda em trâmite.

Em havendo recurso(s) pendente(s) no(s) referido(s) incidente(s), comunique à Superior Instância acerca do presente encerramento da recuperação judicial.

j) ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, cumpridas as providências acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data da assinatura digital

MARCELO DE MORAES SABBAG
Juiz de Direito

Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/06